AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.910 - PR (2018/0158321-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	JOSÉ AMILTON CHEMIN
ADVOGADO	:	ELENICE HASS DE OLIVEIRA PEDROZA - PR032339
AGRAVADO	:	KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
AGRAVADO	:	MULTIBRA FUNDO DE PENSAO
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR BROTTO - PR021600 VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA - PR027134 CICERO ANDRADE BARRETO LUVIZOTTO - PR043069 PATRICIA MARTINELLI FAGUNDES HELEBRANDO E OUTRO(S) - PR064235

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do CPC/15) interposto por JOSÉ AMILTON CHEMIN em face da decisão acostada às fls. 694-697 e-STJ que, em juízo prévio de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante.

Essencialmente, a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre sob os seguintes fundamentos: ***(i)*** aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ; ***(ii)*** incidência do óbice da Súmula 282/STF; e, ***(iii)*** não foi demonstrado o dissídio na forma exigida.

Inconformado, interpôs o presente agravo em recurso especial, cuja minuta está acostada às fls. 700-711 e-STJ, no qual, após relembrar os eventos da demanda, aduziu, em síntese: ***(i)*** que a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional; ***(ii)*** que foi demonstrada a violação à lei federal e o dissídio jurisprudencial; e ***(iii)*** que não pretende o reexame de fatos e provas.

Contraminuta às fls. 304-308 e-STJ.

É o relatório.

Decide-se.

1. O agravante, além de impugnar genericamente os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, deixou de impugnar, especificadamente, a aplicação da Súmula 282/STF.

O agravo em recurso especial que deixa de afastar os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso não deve ser conhecido, nos termos do artigo 932, inc. III, do Novo Código de Processo Civil, que assim dispõe *in verbis*:

> Art. 932. Incumbe ao relator:
> [...]
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

É dever da parte agravante (à luz do princípio da dialeticidade) demonstrar o desacerto do magistrado ao fundamentar a decisão impugnada, atacando especificamente e em sua totalidade o seu conteúdo, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC/15, o que não ocorreu na espécie, uma vez que as razões apresentadas contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não impugnam todos os fundamentos do *decisum.*

A propósito, é o precedente da Corte Especial:

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

> RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
> 4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
> 5. Embargos de divergência não providos.
> (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 30/11/2018) [grifou-se]

2. Do exposto, com amparo no artigo 932, inc. III, do CPC/15, **não se conhece** do agravo em recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se os honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor já arbitrado pela origem, em favor da parte recorrida.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator